



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

I — COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS
E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER

I-b — *Subcomissão dos Direitos Políticos,
dos Direitos Coletivos e Garantias*

ANTEPROJETO (*)

Presidente: Constituinte *Maurílio Ferreira Lima*
Relator: Constituinte *Lysâneas Maciel*

(*) Aprovado pela Subcomissão em 23 de maio de 1987.

— 20 —

crime contra os direitos humanos ou violar a Constituição, responderá por seus atos, na forma da lei.

ANTEPROJETO EM

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 50. O Congresso Nacional dentro do prazo de um ano, a contar da data da promulgação da presente Constituição, elaborará um Código de Defesa do Consumidor que terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - proteger o consumidor contra abusos da indústria, do comércio, dos fornecedores de serviços, de matérias-primas e da publicidade;

II - coibir a constituição de monopólios e cartéis que inibam a livre escolha de mercadorias;

III - estabelecer os deveres do Poder Público, disciplinar a fiscalização e qualidade de produtos, bens e serviços;

IV - fixar penalidades para os infratores e estabelecer sanções específicas pela má informação ou anúncio impreciso quanto à qualidade, preço ou forma de venda de produtos;

V - estabelecer escalas de indenização por danos e prejuízos à saúde e à segurança individual e coletiva;

VI - normatizar o processo sumário de apuração, julgamento, punição e ressarcimento por delitos contra o consumidor.

§ 1º. - O Defensor do Povo, o Ministério Público, as sociedades civis, órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, e pessoas físicas e jurídicas têm legitimidade para representar judicialmente contra práticas abusivas em detrimento do consumidor.

§ 2º. - Configurado o abuso ou a fraude em inquérito policial sumário, os responsáveis poderão ter suas atividades suspensas, sem prejuízo das sanções a que possam ser condenados.

— 21 —

§ 3o. - Os proprietários ou diretores e gerentes de empresas, culpadas por abuso ou fraude contra o consumidor, responderão pelos danos causados.

§ 4o. - Até a promulgação do Código do Consumidor, será aplicada a legislação vigente para os fins colimados neste artigo, respeitados os princípios desta Constituição.

OUTRAS MATÉRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 51. A lei complementar prevista no art. 19 será submetida à sanção presidencial no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da promulgação desta Constituição, cabendo ao Tribunal de Garantias Constitucionais editar norma integrativa quando omissa a providência legislativa ou não atendido o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 52. São susceptíveis de apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo comando revolucionário de 31 de março de 1964, tais como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional No. 12, de 31 de março de 1969,

II - os atos de natureza legislativa com base nos Atos Institucionais e Complementares, indicados no Item I.

Art. 53. Os magistrados, professores da rede oficial e da rede particular de ensino, que perderam o cargo em razão da Emenda Constitucional No. 7, de 13 de abril de 1977, poderão averbar todas as vantagens do cargo de magistério no cargo de juiz.

Parágrafo Único - no caso de opção pela aposentadoria no cargo de magistério, esta será integral sobre o maior salário percebido nos últimos cinco anos antes da Emenda Constitucional de No. 07 ou, onde houver carreira de magistério, no final da mesma, atualizados os valores.